LEI Nº 996, de 13 de janeiro de 2023

EMENTA: **Altera a Lei nº 921/2018 (Estatuto dos Servidores Públicos de Pombos) e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n.º 921/2018 passa a vigorar com os seguintes acréscimos, alterações e revogações:

"

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMORAÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

(...)

Seção IV

Da Posse e do Exercício

(...)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 30h (trinta horas) e observados os limites de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos servidores diaristas.

Art. 19-A. Para os serviços que exigirem atividades contínuas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento, em carga horária a ser fixada nos termos regulados em lei específica.

Parágrafo único. Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades poderão autorizara flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Seção I

Das Indenizações

(...)

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 58. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, no interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos no desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado.

§ 1º A indenização de transporte corresponderá ao valor comprovado valor despendido para locomoção, vedado qualquer acréscimo.

§ 2º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão.

§ 3º O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto neste artigo deverá ser declarado nulo, com a devida reposição ao erário, sem prejuízo da responsabilização dos responsáveis.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 59. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

VIII – outras gratificações fixadas em lei.

§ 1º O adicional por tempo de serviço conferido ao funcionário a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público será proporcional ao vencimento.

§ 2º O funcionário fará jus à sexta parte do vencimento ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público a ser calculado sobre o vencimento.

Subseção III

Dos Adicionais, Periculosidade ou Atividades

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites máximos de 02 (duas) horas por dia e 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 75-A. É facultado ao servidor converter até 2/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único. O abono de férias de que trata o caput deste artigo, desde que não exceda 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do servidor por ter caráter indenizatório.

Art. 78. (...)

VI- prêmio por assiduidade

Seção VII

Da Licença-Prêmio

Art. 92-A. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, a título de prêmio com assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 92-B. Não será computado como tempo aquisitivo de licença-prêmio o período no qual o servidor:

I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- Afastar-se de cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo.

Seção VIII

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 92-C. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou, conforme dispositivos de Lei Especial, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá o direito a 90 (noventa) dias de repouso remunerado, salvo nos casos em que a servidora demonstrar aptidão física e psicológica para laborar.

Art. 92-D. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 92-E. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de descanso, que poderá ser parcelada em três períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 93-F. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente, independentemente da idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Seção IX
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93-G. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 93-H. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições de cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94-I. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por quando as circunstâncias o exigirem.

(...)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Art. 225-A. O benefício de licença-prêmio previsto nos arts. 92-A e 92-B aplica-se, inclusive, para fins de contagem e aquisição do direito, ao período de abril de 2018 até a publicação da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigora partir da data de publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos - PE, em 13 de janeiro de 2023.

MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA
PREFEITO